



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.731933/2011-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.066 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente CLEO OSMAR LORENCI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

Ementa:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA ATRAVÉS DE DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE RECURSAL.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora. Omissão afastada com apresentação de documentos pertinentes em sede recursal.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 56/57), interposto contra o Acórdão 16-72.233 da 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP - DRJ/SPO (e-fls. 47/50) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 11 e ss.), Exercício 2008, Ano Calendário 2007, que constatou Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física - DIMOB no valor de R\$5.664,69, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Relatório

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2008, ano-calendário 2007**, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 22/08/2011, de fls. 11/15.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	27.279,34
2) Omissão de Rendimentos Apurada	31.211,83
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	58.491,17
4) Desconto Simplificado (linha 3 x 0,2; limitado a R\$ 11.669,72)	11.669,72
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	46.821,45
6) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	6.573,57
7) Total de Imposto Pago Declarado	0,00
8) Glosa de Imposto Pago	0,00
9) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	0,00
10) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (6-7+8-9)	6.573,57
11) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	908,88
12) Imposto já Restituído	0,00
13) Imposto Suplementar	5.664,69

Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física – Dimob

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física declarados, com o total dos rendimentos de alugueis informados pelas administradoras, em Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis sujeitos à tabela progressiva, no valor de **R\$ 31.211,83**, recebidos das Administradoras de Imóveis abaixo relacionadas. Na Coluna “Rend. Informado em Dimob” está informado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

Dados Informados em Dimob		
Administradoras de Imóveis	Beneficiário	Rendimento informado em Dimob
94.267.143/0001-08 – JÚLIO SÉRGIO TEDESCO	150.113.480-91	45.783,69
Apuração da Omissão	Valor (R\$)	
1. Total dos Rendimentos Informados em Dimob	45.783,69	
2. Total dos Rendimentos recebidos de Pessoa Física Declarados	14.571,86	
3. Omissão Apurada (1-2)	31.211,83	

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 02, alegando, em síntese, que:

- no ano-calendário 2007, os aluguéis recebidos foram declarados na proporção de 50% em sua DIRPF/2008, sendo R\$ 12.707,48 de Pessoas Jurídicas e R\$ 14.571,86 de Pessoas Físicas. Seu irmão Edgar Lorenci informou também 50% na DIRPF/2008, CPF 095.429.900-06, pois o prédio é de propriedade dos dois, na mesma proporção;
- seu irmão Edgar Lorenci dividiu seus rendimentos referentes a estes aluguéis com sua esposa Ezandra Salete da Silva Lorenci, CPF 002.219.150-01, sendo que ela não atingiu o limite para declarar;
- que os rendimentos informados na Dimob em nome de João Dinamar Marques Domingues, CPF 474.447.890-53, num total de R\$ 16.639,97, pertencem à empresa Visão Dino-Ótica e Relojoaria Ltda., CNPJ 07.280.029/0001-13, pois foram informados erroneamente no CPF dele;
- totalizando os rendimentos no ano R\$ 54.558,68;
- anexa documentos e requer a anulação do lançamento da Notificação de Lançamento.

Termo Circunstanciado e Despacho Decisório

Na fl. 38 há Termo Circunstanciado lavrado em 18/11/2014 na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, em que se verifica:

- o contribuinte informa que declarou 50% dos rendimentos de aluguéis de imóveis integrantes de um prédio, cuja propriedade pertence a ele e a seu irmão, Edgar Lorenci, CPF 095.429.900-06. Este, por sua vez, teria dividido o aluguel com sua esposa, Ezandra Salete da Silva Lorenci, CPF 002.219.150-01, ou seja, 25% cada. Ressalta que a esposa do irmão não declarou tais 25% dos aluguéis por estarem abaixo do limite de isenção do IRPF ;
- não foram apresentados documentos que permitissem comprovar a propriedade conjunta do prédio. É de se observar que os imóveis não estão incluídos na ficha Bens e Direitos da DIRPF do contribuinte e não há Dimob em benefício de Edgar Lorenci;
- o lançamento deveria ser mantido, entretanto, é necessário promover ajustes na DIRPF/2008, pois o contribuinte declarou a metade dos rendimentos de aluguéis recebidos de João Dinamar Marques Domingues como sendo recebido da empresa Visão Dino Ótica e Relojoaria, ou seja, declarou rendimentos recebidos de pessoa física como se tivesse recebido de pessoa jurídica. Para que parte desses rendimentos não seja tributada em duplicidade, ajustam-se os valores conforme Dimob.

Efetuados os devidos ajustes, conforme planilha de fl. 37, o Imposto a Pagar passou de R\$ 6.573,57 para R\$ 5.700,59. Após a revisão o valor passa a ser de R\$ 4.791,71, resultado da diferença entre o imposto apurado na planilha de cálculo e o originalmente declarado pelo contribuinte, R\$ 908,88.

Assim, concluiu-se pela manutenção parcial do lançamento, com Imposto a Pagar correspondente a R\$ 4.791,71.

Na fl. 39 consta Despacho Decisório DRF/POA 839/2014 que aprovou o Termo Circunstanciado acima relacionado. Restou decidida a manutenção parcial do lançamento e o Imposto Suplementar lançado passou de **R\$ 5.664,69** para **R\$ 4.791,71**.

Consta na fl. 43 cópia do Aviso de Recebimento dos Correios em que se verifica que o contribuinte foi cientificado em **17/12/2014** da revisão de ofício.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

Ementa:

REVISÃO DE OFÍCIO. QUESTÕES DE FATO.

Procedida a Revisão de Ofício da Notificação de Lançamento e tratando a impugnação do contribuinte somente de questões de fato, resta mantido o Imposto Suplementar decorrente da revisão.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/05/2016 (AR e-fls. 54), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 10/06/2016 (protocolo e-fls. 56), alegando, em apertada síntese, os argumentos já deduzidos na impugnação. Apresenta novos documentos (e-fls. 58 e ss.).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

O recurso voluntário atende aos pressupostos legais determinantes para seu aceite e encontra-se tempestivo, portanto dele conheço.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

O litigio remanescente envolve omissão de rendimentos recebidos de alugueis com redução do imposto de renda pessoa física a pagar por Termo Circunstanciado/Despacho Decisório (e-fls. 38/39) para R\$5.700,59.

As novas provas colacionadas (e-fls. 59/62) apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, ser conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Tratam-se de Certidão de Registro de Imóveis de Cartório de Registro e de Certidão de Lançamento da Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha, relativos ao imóvel gerador dos rendimentos de alugueis sob escrutínio.

O fato gerador do imposto de renda é conceituado pelo art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

1 - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1- A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

O já citado Termo Circunstanciado, ao abordar a questão da omissão confrontada com o argumento impugnatório de que o notificado declarou 50% dos rendimentos de aluguéis de imóveis cuja propriedade pertence a ele e a seu irmão em partes iguais, aponta como motivo de manutenção da glosa o fato de que “*não foram apresentados documentos que permitissem comprovar a propriedade conjunta do prédio.*” (e-fls. 38).

A Decisão Guerreada confirma o entendimento do Termo Circunstanciado/Despacho Decisório e em contrapartida apresenta o interessado em momento recursal documentos relativos ao imóvel buscando comprovar tal propriedade conjunta. Tal indicação pode ser verificada através do “R.1-6.875” da Certidão de Registro de Imóveis, corroborada pela Certidão de Lançamento da Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha (e-fls. 62), trazendo fundamento ao argumento do contribuinte ao ter declarado apenas 50(%) do rendimento apontado em DIMOB por ser coproprietário do imóvel em partes iguais com seu irmão. Assim, conclui-se pelo afastamento total da omissão apontada em Notificação de lançamento.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento total da pretensão recursal.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima